



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - 0800111-79.2024.8.20.0000
Polo ativo PEDRO INACIO ARAUJO DE MARIA
Advogado(s): ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA CARLA ALVES DE OLIVEIRA
Polo passivo 3ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ
Advogado(s):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ACOLHIMENTO. DELITO COM VASTA REPERCUSSÃO JORNALÍSTICA. RECEIO FUNDADO DE COMPROMETIMENTO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RAZÕES EXPOSTAS PELA DEFESA E CORROBORADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE NATAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da 1.ª Procuradoria de Justiça, em deferir o pedido de desaforamento formulado pelo acusado Pedro Inácio de Araújo de Maria para determinar a transferência do julgamento da Ação Penal n.º 0100476-41.2019.8.20.0101 para a Comarca de Natal, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento formulado por **PEDRO INÁCIO ARAÚJO DE MARIA**, objetivando que não seja pautada a sessão plenária do tribunal do júri enquanto não houver o julgamento de mérito do presente pedido, conforme art. 427, §2º, do Código de Processo Penal sessão do Júri Popular para a deliberação do crime de homicídio pelo qual restou pronunciado nos autos da Ação Penal n.º 0100476-41.2019.8.20.0101, em trâmite na 3.ª Vara da Comarca de Caicó/RN, seja realizada em outra Comarca, a fim de assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Aduz o requerente que foi pronunciado supostamente pela prática do crime esculpido no artigo 213, caput, bem como do crime do artigo 121, §2º, incisos III, V e VI, ambos, do Código Penal.

Discorre sobre fundada dúvida acerca da parcialidade do Conselho de Sentença relativamente a qualquer comarca da Região do Seridó do Rio Grande do Norte, considerando a influência da imprensa e as manifestações de familiares da vítima, o que poderia influenciar na versão da acusação, mormente levando-se em conta o clamor social decorrente das matérias difundidas nos meios de comunicações da citada região.

Ao final, pugna que seja acolhido o pedido de desaforamento do julgamento do Processo nº 0100476-41.2019.8.20.0101 (3ª Vara da Comarca de Caicó/RN), para o Tribunal de Júri de qualquer Comarca com exceção das comarcas da Região do Seridó do Rio Grande do Norte.

Ao se manifestar acerca do pedido de desaforamento, o Juiz da Causa pontuou que não se anunciam óbices reais para realização da sessão plenária em comento em sessão do Tribunal do Júri desta Comarca de Caicó (ID 22985212).

O Ministério Público que oficia perante a 3.ª Vara da Comarca de Caicó afirmou não se opôr ao desaforamento pleiteado pela defesa do acusado (ID 23009592).

Instada a se pronunciar, a 1.ª Procuradora Geral opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento do julgamento do processo do acusado Pedro Inácio de Araújo de Maria seja realizado em comarca diversa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno

VOTO

Com fundamento na imparcialidade dos jurados, o acusado Pedro Inácio de Araújo de Maria requer o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caicó/RN, para que o julgamento da Ação Penal n.º 0100476-41.2019.8.20.0101 ocorra perante o Tribunal de Júri de qualquer Comarca com exceção das comarcas da Região do Seridó do Rio Grande do Norte.

O desaforamento é medida prevista nos artigos 388 e 389 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabível nas hipóteses elencadas no artigo 427 do Código de Processo Penal, ou seja, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu.

Nesse contexto, vale ressaltar o preceito do artigo 427, do Código de Processo Civil, que trata da matéria. Senão vejamos:

*"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a **imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". (Negritei)*

É lição comezinha que a competência, em regra, é fixada pelo lugar em que se consumou o delito (art. 70 do CPP). Porém, no julgamento pelo Tribunal do Júri, poderá variar o local do julgamento, caso ocorra uma das hipóteses de desaforamento previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, entre as quais, ressaltamos a dúvida à imparcialidade do júri.

No caso concreto, o requerente Pedro Inácio Araújo de Maria foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, incisos III, V, VI e art. 213, *caput*, ambos do Código Penal. E, no presente feito, a defesa daquele aponta a existência de dúvidas acerca da parcialidade do corpo de jurados, sobretudo pela repercussão do delito na Região do Seridó ante a publicação de matérias “sensacionalistas” nas mídias tradicionais e redes sociais.

E, como ponderado no parecer do Órgão Ministerial, as matérias jornalísticas acostadas aos autos revelam possibilidade de que ocorra parcialidade do corpo de jurados, vez que os crimes sob apuração ganharam especial repercussão pela imprensa, inclusive com informação acerca da ocorrência de protestos clamando por Justiça, ilação reforçada pelos comentários às matérias publicadas, os quais demonstram indícios de que, caso a Sessão do Júri seja realizada na Comarca de Caicó, a repercussão do fato pode interferir na parcialidade do julgamento, tratando-se, portanto, de situação excepcional apta a deslocar o julgamento para Comarca diversa.

Ademais, ao apresentar manifestação sobre o presente pleito, o membro do Ministério Público de primeira instância afirmou não se opôr ao desaforamento pleiteado pela defesa do acusado (ID23009592).

Ora, sobre o tema, leciona a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, “*Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso tenha vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer.*” (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, RT, 2008, p. 760).

Neste contexto, tem-se que a hipótese em análise é daquelas que justificam a excepcionalidade do desaforamento, vez que, repise-se, há nos autos elementos suficientes que nos permitem concluir que o julgamento dos réus perante o Tribunal do Júri da Comarca de Caicó/RN, não poderá ser realizado com imparcialidade dos jurados.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a respeito da matéria, assim se pronunciou:

CRIMINAL. HC. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DE HOMICÍDIO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL. LEGALIDADE DO ACÓRDÃO. LARGA INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS ENVOLVIDAS NO CRIME, EM

TODA A REGIÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS SUFICIENTES A EMBASAR O DESAFORAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Admite-se o desaforamento nos procedimentos do Júri, na hipótese de existência de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do réu – tudo visando à imparcialidade do julgamento.

II. Hipótese que cuida de pedido de desaforamento deferido, com base na garantia da ordem pública.

III. Devidamente ressaltada a influência política e econômica das famílias do réu e da vítima, não só na Comarca em que foi cometido o delito, mas também nas comarcas vizinhas, não há que se falar em ilegalidade da decisão que determinou o desaforamento para a Comarca da Capital do Estado. Precedentes.

IV. Ordem denegada. (STJ, HC 26.481/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 216)

Na mesma linha de raciocínio, destaco julgados desta Corte de Justiça.

Confira:

EMENTA: *PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACUSADO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DE TEMOR À COMUNIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS DO JUÍZO DA COMARCA. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.*

Para autorizar o desaforamento, faz-se necessária a demonstração inequívoca de suas hipóteses. Há que se derrogar o Princípio da Competência Territorial quando existir qualquer indicio das alegações expendidas pela defesa ou Ministério Público. Desaforamento do julgamento da Comarca de Origem para a Comarca da Natal/RN. (TJRN. Pedido deDesaforamento nº 2017.001092-4, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, dj: 16/08/2017)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI E EXISTÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS VEICULADAS PELO PARQUET QUE SE ENCONTRAM HARMÔNICAS COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, EM PROL DO ATENDIMENTO DO PLEITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JUÍZA DE PRIMEIRA GRAU FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESAFORAMENTO PARA COMARCA MAIS DISTANTE QUE SE JUSTIFICA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. (TJRN, Pedido de Desafornamento nº 2017.005871-1, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Cláudio Santos, julgado em 31-01-2018)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN. RÉUS PRONUNCIADOS PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE DO RECEIO EXPOSTO PELO ENTE MINISTERIAL. PREOCUPAÇÃO COMPARTILHADA PELA AUTORIDADE JUDICANTE E PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ACUSADOS QUE SÃO CONHECIDOS E TEMIDOS NA REGIÃO DO COMETIMENTO DO DELITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. DESAFORAMENTO DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN PARA A COMARCA DE MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO MAIS ABRUPTO, ATÉ A COMARCA DE NATAL. POSSIBILIDADE

DE PRESERVAR A COMPETÊNCIA EM COMARCA MAIS PRÓXIMA AO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (TJRN. Tribunal Pleno, Desaforamento n.º 2017.001092-4, Rel. Juiz Convocado Múcio Nobre, DJ: 01/02/2017)

Desse modo, forçoso reconhecer que as alegações do requerente se revelam subsistentes, configurando hipótese ensejadora da concessão da medida excepcional do desaforamento.

A par disto, diante do quadro fático apresentado, parece-me que a Comarca de Natal se afigura como melhor alternativa às disposições incertas do Código de Processo Penal (arts. 427 e 428) e do Regimento Interno desta Corte de Justiça (arts. 388 e 389), no que pertine à possibilidade de atender a imparcialidade dos jurados e para ofertar a corresponde resposta à parcela da sociedade mais violada pelo delito cometido.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da 1.ª Procuradoria de Justiça, defiro o pedido de desaforamento formulado pelo acusado Pedro Inácio de Araújo de Maria, para determinar a transferência do julgamento da Ação Penal n.º Ação Penal n.º 0100476-41.2019.8.20.0101 para a Comarca de Natal.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO

Relator

Natal/RN, 19 de Fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente por: **AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO**

24/02/2024 19:24:44

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **23488410**

24022419244455

IMPRIMIR

GERAR PDF